AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018306 - SP (2022/0245178-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
AGRAVADO	:	DELITA DONATO MENEGUSSI
ADVOGADOS	:	SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582 FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 282/STF. CONSTRUÇÃO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que os documentos oficiais acostados caracterizam um ato do poder normativo com presunção de legitimidade, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O órgão colegiado local, soberano no exame de matéria fática, atestou que o imóvel da ré se encontra em conformidade com os limites fixados pela legislação da época e que não houve declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da parcela de terreno que a agravante pretende ver reintegrada, de modo que o conteúdo da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

3. O percentual a ser aplicado na fixação dos honorários recursais deve incidir sobre a mesma base de cálculo utilizada no arbitramento realizado pelas instâncias de origem. Assim, o acréscimo fixado na decisão agravada (10%) equivale a 1,2% do valor da causa, representando uma condenação final de 13,2%.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34498252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: 1d5ddb54-afd1-4be5-bc18-c3e12a9fc952

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34498252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: 1d5ddb54-afd1-4be5-bc18-c3e12a9fc952

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018306 - SP (2022/0245178-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
AGRAVADO	:	DELITA DONATO MENEGUSSI
ADVOGADOS	:	SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582 FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 282/STF. CONSTRUÇÃO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que os documentos oficiais acostados caracterizam um ato do poder normativo com presunção de legitimidade, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O órgão colegiado local, soberano no exame de matéria fática, atestou que o imóvel da ré se encontra em conformidade com os limites fixados pela legislação da época e que não houve declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da parcela de terreno que a agravante pretende ver reintegrada, de modo que o conteúdo da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

3. O percentual a ser aplicado na fixação dos honorários recursais deve incidir sobre a mesma base de cálculo utilizada no arbitramento realizado pelas instâncias de origem. Assim, o acréscimo fixado na decisão agravada (10%) equivale a 1,2% do valor da causa, representando uma condenação final de 13,2%.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rumo Malha Paulista S.A.** desafiando decisão pela qual não conheci do recurso especial, por entender que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que **(I)** não se verifica qualquer discussão acerca do conjunto probatório acostado aos autos, na medida em que alega apenas a existência de violação legal sobre a medida da faixa de domínio; **(II)** em se tratando de linhas férreas e bens públicos móveis e imóveis que a guarnecem, tem-se que é indiferente se há posse antiga ou posse nova; **(III)** os documentos dos autos, os quais não foram analisados pela instância de origem, demonstram que a área geográfica necessita da extensão indicada para preservar a segurança dos envolvidos; **(IV)** o DNIT, proprietário do bem arrendado, chancela a metragem da faixa de domínio e disponibiliza essa informação para a concessionária, caracterizando um ato com presunção de legitimidade; **(V)** estando inativa ou não a linha férrea, há o dever de realizar a manutenção da área pública invadida, uma vez que esta se encontra em seu domínio por força do contrato de concessão.

Por fim, alega que a condenação a título de honorários recursais é indevida e ultrapassa os critérios fixados pelo Código de Processo Civil, uma vez que já houve majoração em 20% da condenação em sede de acórdão que julgou recurso de apelação.

Sem impugnação (fl. 514).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, convém pontuar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que os documentos oficiais acostados caracterizam um ato do poder normativo com presunção de legitimidade, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Isso porque, na hipótese vertente, a Corte local afastou expressamente a ocorrência de esbulho possessório, nos seguintes termos (fls. 429/435):

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

No caso dos autos, a parte agravante se sagrou vencedora em processo de licitação para concessão do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, no trecho denominado Malha Paulista, tendo, por obrigação contratual, o dever de zelar pela integridade dos bens operacionais transferidos da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio de contrato de arrendamento, vinculados à concessão. Em razão da ocupação irregular, por parte da ré, de área compreendida na faixa de domínio localizada entre o km 337+012 e o km 337+026, da linha férrea denominada "Malha Paulista", trecho "Araraquara – Colômbia", no município de Barrinha/SP, ingressou com ação de reintegração de posse, sustentando, para tanto, que a ocupação irregular da área sob litígio, comprovada por relatórios, croqui, mapas e fotos, coloca em risco o fluxo ferroviário e a segurança das pessoas que se encontram próximas à linha férrea.

De fato, a posse da autora decorre dos contratos acima mencionados (contrato de concessão firmado entre a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S.A., e contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Bandeirantes S/A – FERROBAN, atual Rumo Malha Paulista).

De outro lado, o "Relatório de Ocorrência" nº. 020/2016 (doc. id nº. 152186899 - Pág. 47), informa que em vistoria realizada em 03/03/2016, foi constatada a "invasão na área de domínio, na cidade de Barrinha/SP, avenida Dr. Gumercindo Veludo nº. 939, sendo um muro e casa estando a 9 metros da linha por 14 metros de comprimento", indicando que o imóvel atribuído à ré, Delita Donato Menegussi, estaria localizado dentro dos limites da faixa de domínio de responsabilidade da concessionária. Sobre a referida ocorrência, consta ainda a lavratura de Boletim de Ocorrência datado de 04/03/2016, conforme dos. Id nº. 152186899, págs. 52/53.

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a inatividade do ramal ferroviário "Araraquara – Colômbia" há mais de duas décadas, sem nenhum indício de que venha a ser reativado, afasta o principal argumento trazido aos autos no sentido de que a ocupação da área implicaria riscos em risco à atividade da empresa e à integridade das pessoas que se encontram próximas à linha férrea. A decisão está ainda fundamentada na ausência de alteração dos limites do imóvel, que permanece em conformidade com a descrição constante do Registro Imobiliário, não havendo, portanto, que se falar em esbulho possessório.

No que concerne aos riscos decorrentes da ocupação indevida, há que se reconhecer que tal alegação não se sustenta diante da constatação de que a via férrea, naquela localidade, está realmente desativada desde 1998, com registros de que o próprio edifício da antiga estação foi cedido à Prefeitura Municipal de Barrinhas/SP para instalação de uma biblioteca pública, em funcionamento desde 2011.

À evidência, a retomada da operação do sistema ferroviário, naquele ponto, não depende apenas do surgimento de demanda relativa ao escoamento das produções, na região, "podendo a qualquer momento ser posta em imediata atividade", como afirma a parte autora. Contudo, embora a ausência de risco pudesse ser levada em conta para avaliação da presença dos requisitos necessários a um pedido de antecipação de tutela, não é razão suficiente para afastar, por si só, a proteção possessória reivindicada.

Em relação à ausência de alteração dos limites do imóvel, destaco que de acordo com a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (doc. id nº. 152186900, págs. 30/31), o imóvel matriculado sob nº. 69.575, cuja área se sobreporia à faixa de domínio da linha férrea, está descrito como sendo um terreno edificado, com área total de 572,00 m2 (13,00 m x 44,00 m), com frente para a Av. Gumercindo Velludo, confrontando na lateral esquerda e nos fundos, com propriedade da "Companhia Paulista de Estrada de Ferro". A propriedade do imóvel é atribuída a Delita Donato Menegussi, com origem na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 29/10/1973. Conclui-se, portanto, que a conformação do imóvel antecede a data da aquisição, não constando qualquer indicação de que o imóvel tenha sofrido alterações que o colocassem em desconformidade com a descrição

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

original.
Importante que se faça aqui a distinção entre faixa de domínio e faixa não edificável, conceitos distintos e que não se confundem. A faixa de domínio consiste na base física sobre a qual se assenta a linha ferroviária, acrescida da faixa lateral destinada à segurança e instalação de equipamentos necessários à operação das ferrovias, cuja largura foi se alterando ao longo do tempo. Trata-se de área que deverá integrar a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, mediante indenização e transferência da titularidade para o ente estatal responsável pela viabilização da obra a ser empreendida, conforme estabelece o art. 4º, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941.
Já a faixa não edificável, não será objeto de desapropriação, mas de limitações administrativas, entendidas como determinações de caráter geral, por meio das quais o Poder Público, de forma coercitiva, impõe a proprietários indeterminados, obrigações negativas, positivas, ou permissivas, a fim de adequar a propriedade ao atendimento de sua função social e dos interesses da coletividade. Justamente por consistirem em imposição de ordem geral, as limitações administrativas não ensejam, em regra, direito a indenização em favor do titular das propriedades.
[...]
A questão voltou a ser tratada, do ponto de vista normativo, pelo art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 7.929/2013, que regulamenta a Lei nº 11.483/2007, no que se refere à avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, entendendo-se por faixa de domínio, a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.
Portanto, estando o imóvel da ré em conformidade com os limites fixados pela legislação da época, a aquisição da área cuja sobreposição teria ocorrido a partir da superveniente alteração na largura da faixa de domínio, deveria se dar mediante declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, acompanhada da justa indenização, com a transferência, ao final, da titularidade do bem para o ente estatal, fato do qual não se tem notícia nos autos.
O que há, no caso concreto, é apenas a conclusão dos técnicos da empresa autora, em vistoria realizada em 03/03/2016 ("Relatório de Ocorrência" nº. 020/2016; doc. id nº. 152186899 - Pág. 47), de que, partindo-se da premissa injustificada de que a faixa de domínio corresponde a 15,00 m do eixo da ferrovia, a constatação de que o muro que delimita os fundos do imóvel está localizado a apenas 9,00 m do referido eixo, caracterizaria a invasão da área por parte da ré.
[...]
Assim, não restando caracterizada a prática do esbulho atribuído à ré, tampouco demonstrada a titularidade sobre a faixa do imóvel que a demandante afirma ter sido "invadida", não deve ser acolhido o pleito de reintegração da autora na posse da área reivindicada.

Vê-se, portanto, que o órgão colegiado local, soberano no exame de matéria fática, atestou que o imóvel da ré se encontra em conformidade com os limites fixados pela legislação da época e que não houve declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da parcela de terreno que a agravante pretende ver reintegrada, de modo que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

> *I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC, arts. 99, I, e 100 do Código Civil, art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão a recorrente quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública supostamente invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiros, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada pela ALL Logística S/A em razão de não existir nos autos indicação de legislação específica que comprovasse a exigência de se fixar limite superior a quinze metros para a área de faixa de domínio.*
> *II - A Corte de origem, assim se manifestou sobre a questão (fls. 912-913): "Pelo contrário, o conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial produzido em juízo (Evento 264 - LAUDOPERI1) foi categórico ao afirmar que os imóveis construídos não interferem na segurança da ferrovia, haja vista que os mesmos foram construídos há mais de quinze metros do eixo da linha férrea. Dessa forma, a sentença de parcial procedência, a qual determinou a remoção das cercas construídas a 5,5 metros do eixo dos trilhos é de ser mantida [...]".*
> *III - Desse modo, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão na ausência de provas nos autos quanto à exigência de se fixar extensão superior a quinze metros para a área de faixa de domínio, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
> *IV - A respeito da alegada violação do art. do art. 371 do CPC de 2015, constata-se que o conteúdo desse dispositivo não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, mesmo porque a questão sequer foi ventilada no recurso de apelação ou nos embargos de declaração opostos, fato esse que atrai o comando da Súmula n. 211/STJ, nestes termos: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*
> *V - No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, ante a incidência também da Súmula n. 7/STJ.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.661.498/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 10/4/2018.)

Por fim, no tocante ao argumento de que os honorários recursais já atingiram o valor máximo previsto na legislação processual, cumpre esclarecer que o percentual a ser aplicado na fixação dos honorários recursais deve incidir sobre a mesma base de cálculo utilizada no arbitramento realizado pelas instâncias de origem.

Assim, tendo o juízo de primeiro grau fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os honorários recursais estabelecidos no julgamento do recurso de apelação tiveram por base de cálculo esse valor ("*majoro em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da parte apelante*" - fl. 435), de modo que referido percentual corresponde, na hipótese dos autos, a 2% (dois por cento) do valor da causa, representando uma condenação, perante a instância de origem, de 12% (doze por cento).

Do mesmo modo, o acréscimo fixado na decisão agravada (10%) equivale a 1,2% do valor da causa, representando uma condenação final de 13,2%. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fixação de honorários recursais com utilização de base de cálculo diversa (valor da causa) daquela anteriormente utilizada tribunal de origem (valor da condenação), caracteriza erro material, nos termos do disposto no art. 1.022, III, do CPC/2015.

III - Erro material do acórdão embargado corrigido para, em linha com a decisão monocrática que o antecedeu, proferida pela Presidência desta Corte, consignar que a majoração, em 15% (quinze por cento), imposta por este Tribunal Superior, a título de honorários recursais, ocorreu sobre o valor já arbitrado, e não, diretamente, sobre o valor da condenação, ou seja, acresceu 15% (quinze por cento) sobre o percentual de 15% (quinze por cento), que fora o anteriormente fixado pela instância ordinária (fl. 759e), o que resultaria em acréscimo de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinto décimos por cento) a tal título, totalizando 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco décimos por cento), sobre o valor da condenação, observando, portanto o limite estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1893592/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É irrepreensível a decisão que não conhece do agravo em recurso especial, porque não impugnou todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade, o que viola o art. 932, III, do NCPC. 2. Não merece acolhimento a alegação de que os honorários recursais teriam ultrapassado o limite de 20% previsto no art. 85, § 2º, do NCPC.

Isso porque o acréscimo previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015 deve incidir sobre a mesma base de cálculo utilizada no momento da fixação pelas instâncias de origem, e não sobre o valor resultante da condenação antecedente, que, no caso, foi arbitrado em menos de 2%.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1469643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34387869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2022 20:01:19
Código de Controle do Documento: 3afc8b2d-98ad-4827-9518-e5f250712daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.018.306 / SP

Número Registro: 2022/0245178-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068813920164036102 68813920164036102

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
RECORRIDO	:	DELITA DONATO MENEGUSSI
ADVOGADOS	:	SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582
		FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
AGRAVADO	:	DELITA DONATO MENEGUSSI
ADVOGADOS	:	SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582
		FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34492656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:08:27
Código de Controle do Documento: 1633eb08-5eca-4319-a012-b0bcacf507ed

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:08:27
Código de Controle do Documento: 1633eb08-5eca-4319-a012-b0bcacf507ed